

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

HERANÇA DIGITAL: O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO SOLUÇÃO ADEQUADA PARA A GARANTIA DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE POST-MORTEM

DIGITAL INHERITANCE: SUCCESSION PLANNING AS AN APPROPRIATE SOLUTION TO GUARANTEE POST-MORTEM PRIVACY AND INTIMACY

Matheus Quadros Lacerda Troccoli 1
Maria Carolina Vidal Siqueira 2

Resumo

O estudo analisa os desafios jurídicos da herança digital frente à omissão do Código Civil quanto à sucessão de ativos digitais. Explora a transmissibilidade desses bens com valor econômico, os limites impostos pelos direitos da personalidade e o conflito entre interesses patrimoniais e extrapatrimoniais. Destaca a natureza híbrida dos bens digitais e a importância do planejamento sucessório. Defende a autonomia privada como fundamento essencial, sendo o testamento eletrônico instrumento estratégico para assegurar a vontade do titular. Conclui que a sucessão digital protege direitos, preserva a dignidade post-mortem e promove segurança jurídica no ambiente virtual.

Palavras-chave: Herança digital, Sucessão, Ativos digitais, Planejamento sucessório, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the legal challenges of digital inheritance in light of the Civil Code's omission regarding the succession of digital assets. It explores the transmissibility of these assets with economic value, the limits imposed by personality rights, and the conflict between patrimonial and extra-patrimonial interests. It highlights the hybrid nature of digital assets and the importance of succession planning. It defends private autonomy as an essential foundation, with the electronic will being a strategic instrument for ensuring the owner's wishes. It concludes that digital succession protects rights, preserves post-mortem dignity, and promotes legal certainty in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Succession, Digital assets, Estate planning, Personality rights

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Inovação (PPGDI) pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI) na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP/PE). Pós-graduada em Direito Imobiliário e em Direito Civil e Processo Civil na Faculdade LEGALE.

Introdução

O regramento sucessório contido no Código Civil (Brasil, 2002) teve a sua redação elaborada antes do advento da internet e, por óbvio, não contemplou a nova realidade social vivenciada pela população com o uso das novas tecnologias, em que as pessoas possuem uma vida analógica e outra digital, pelo que há uma omissão normativa a respeito da possibilidade de ocorrer a transmissão sucessória de bens digitais. É justamente nesse contexto que se insere a presente pesquisa.

As inovações tecnológicas e o silêncio normativo fizeram com que a temática da possibilidade ou não da transmissão da herança digital ganhasse relevância nos debates jurídicos contemporâneos.

Inicialmente, a controvérsia jurídica estava centrada na questão de saber se os ativos digitais integrariam o acervo hereditário. Contudo, a evolução dos debates doutrinários e jurisprudenciais consolidou o entendimento de que o patrimônio digital, dotado de valor econômico, é, de fato, transmissível aos herdeiros por sucessão.

Posteriormente, partindo-se da premissa de que a transmissão sucessória pode abranger o acervo analógico e digital do falecido, os debates passaram ponderar sobre a amplitude do acervo digital transmissível, buscando encontrar um ponto de equilíbrio entre a transmissibilidade dos ativos digitais e a necessidade de preservação dos direitos fundamentais do falecido.

Assim, o presente estudo discute, a partir da doutrina pátria se há transmissibilidade plena do acervo digital do titular com base na regra da sucessão universal prevista no art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002) ou se essa transmissão seria parcial, sob o argumento de que apenas poderiam estariam incluídos na sucessão os bens de caráter patrimonial, salvo quando houvesse expressa disposição do titular.

Por fim, a pesquisa apresenta o planejamento sucessório como uma alternativa para a garantia de direitos na transmissão dos ativos digitais, instituindo-se diretrizes para a garantia da sua privacidade e intimidade post-mortem.

1. A complexidade da herança digital

A omissão normativa a respeito da possibilidade de ocorrer a transmissão sucessória de bens digitais decorre do fato de que o regramento sucessório contido no Código Civil (Brasil, 2002) teve a sua redação elaborada antes do advento da internet e não contemplou

a realidade social atual com o uso das novas tecnologias em que as pessoas possuem uma vida analógica e outra digital.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a herança se constitui por todos os bens do falecido, incluindo os positivos e os passivos. Entretanto, a partir do início do processo de transformação digital, os bens virtuais passaram a fazer parte da composição patrimonial, surgindo a ideia de herança digital, que pode ser compreendida como “patrimônio constituído por bens incorpóreos, que podem ter valor econômico ou afetivo” (Baldissera, 2022, p.4).

Já para Fabres e Tonacio (2025, p.5) conceituam herança digital como o acervo deixado por alguém que ativos não patrimoniais nos seguintes termos: “[...] com os avanços dos meios digitais sociais, quando a pessoa vem a óbito, não resta apenas patrimônio físico, deixa também um acervo digital que contém relações jurídicas não patrimoniais, na qual denomina-se herança digital”.

Assim, o estudo parte do pressuposto de que a herança digital vai muito além da simples decisão sobre a transmissibilidade de perfis ou ativos digitais, na medida em que “[...] a herança digital enfrenta grandes desafios, pois, o principal está na ausência de legislação específica e clara que regulamente o destino desses bens digitais após a morte” (Monte; Francelino; Fernandes, 2025, p.5).

O artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002) dispõe que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", estabelecendo o chamado princípio da sucessão imediata.

Contudo, apesar do artigo ser amplamente invocado para sustentar a transmissibilidade imediata dos ativos patrimoniais, surgem dúvidas sobre os ativos de natureza não patrimonial, que podem violar direitos da personalidade, conter informações sensíveis etc., como se abordará no tópico seguinte.

Ademais, “[...] os termos de uso de plataformas digitais não permitem o acesso de terceiros às contas do falecido, dificultando o gerenciamento ou a transferência desses ativos pelos herdeiros” (Monte; Francelino; Fernandes, 2025, p.5).

Ao tratar de conta de “mídias sociais”, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020, p. 158) salientam que, mesmo que a titularidade da conta seja transmitida aos herdeiros, com acesso irrestrito, é importante considerar: (1) a proteção de direitos da personalidade de terceiros, na medida em que o conteúdo digital pode conter informações sensíveis de

outras pessoas; (2) a proteção de elementos da personalidade do *de cuius*, pois mesmo após a morte, certos aspectos da personalidade do falecido merecem tutela legal e (3) os direitos não transmitidos com a morte, posto que nem todos os direitos são transferíveis, e outros interesses, como direitos autorais, devem ser ponderados.

A partir dessa reflexão é possível verificar a necessidade de uma abordagem equilibrada na regulamentação da herança digital que contemple tanto os interesses patrimoniais quanto os direitos imateriais relacionados à personalidade do falecido e de terceiros.

2. Definição de bens digitais e sua natureza

Bruno Zampier (2017, p. 74) define bens digitais como “(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe tragam alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico”.

Essa definição é fundamental porque sugere que todos os ativos digitais contêm, em diferentes níveis, conteúdos pessoais de seus titulares. Isso demonstra a relevância do planejamento sucessório, sobretudo diante da nova realidade sucessória, dado que esses bens transcendem o conceito tradicional de patrimônio e sua transmissibilidade pode acarretar violações a direitos fundamentais do titular.

Ainda na visão de Zampier, destaca-se que, em se tratando de bens digitais, para melhor compreensão e identificação dos bens suscetíveis de partilha, a de se considerar uma subdivisão de bens digitais em 2 (duas) categorias fundamentais, quais sejam as de bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo. (Zampier, 2021, p. 62)

Em se tratando de bens existenciais, por exemplo, a Profa. Livia Teixeira leciona que, entendem-se enquanto bens que possuem valor sentimental significativo para os familiares do falecido, dentre eles, as redes sociais, por exemplo, ambiente que vem avançando diuturnamente na medida em que permitem que os usuários decidam, ainda em vida, acerca do gerenciamento e da administração de suas contas *post mortem*.

(...) No contexto da rede, a experiência do luto também passa por um processo de ressignificação, na medida em que os amigos e familiares acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida inseriu na internet ao longo de sua vida. Além disso, a internet passa a corresponder a um espaço de

ritualização post mortem em alguns casos, já havendo, inclusive, cemitérios digitais, com memoriais de pessoas falecidas, que agregam informações diversas, como nome completo da pessoa, data de nascimento e morte, biografia e razão do falecimento, permitindo que os visitantes enviem mensagens, flores e velas virtuais (Leal, 2018, p. 183).

Dessa forma, após a conceituação dos bens digitais e a identificação de suas principais categorias, mostra-se necessário discorrer sobre o planejamento sucessório e a sua possível utilização como ferramenta de garantia de direitos patrimoniais e existenciais do titular no contexto da herança digital.

3. A Autonomia Privada como Pilar do Planejamento Sucessório Digital

A autonomia privada surge como um conceito central no planejamento sucessório digital, permitindo ao usuário decidir o destino de seus ativos digitais. Karina Nunes Fritz e Laura Schertel Mendes (2019, p. 210) argumentam que:

[...] o fato de que a regra da transmissibilidade da herança digital, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, antes de enfraquecer os direitos da personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual. Com isso, privilegiam-se a autonomia privada e a responsabilidade do autor do legado digital, em solução harmônica com o direito sucessório.

Nesse contexto, o titular pode determinar: (1) seus desejos para a destinação dos bens; (2) como e por quanto tempo esses bens serão acessíveis; (3) para quem esses bens serão destinados e os limites de acesso ou a exclusão de dados que envolvam sua intimidade ou privacidade.

Isso enfatiza que o planejamento sucessório, fundamentado na autonomia privada, não apenas respeita as vontades do falecido, mas também se harmoniza com o direito sucessório.

Entretanto, para melhor observância acerca da aplicabilidade do planejamento sucessório digital, no cenário nacional, faz-se necessário observar, também, os limites do planejamento sucessório, na medida em que, ao se ultrapassar a parte disponível do patrimônio a ser partilhado, denota-se a caracterização de fraude à legítima. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda:

A violação da lei cogente ainda pode ter importância nulificante quando se trate de fraude à lei, que se dá quando, pelo uso de outra categoria jurídica, ou de outro disfarce, se tenta alcançar o mesmo resultado jurídico que seria excluído pela regra jurídica cogente proibitiva. O *agere contra legem* não se confunde com o *agere in fraudem legis*: um infringe a lei, fere-a, viola-a, diretamente; o outro, respeitando-a, usa de maquinção, para que ela não incida; transgride a lei com a própria lei. A interpretação há de mostrar que só se quis obter o que,

pelo caminho proibido, não se obteria. O que importa é o conteúdo do negócio jurídico; não a forma.

Sobre essa matéria, destaca-se o disposto no artigo 166 do Código Civil (Brasil, 2002), inclusive no intuito de evitar atitudes fraudulentas e violação da norma, cujo teor prevê que “é nulo o negócio jurídico quando tiver por objeto fraudar lei ou versar sobre algo expressamente proibido pela lei”.

Ademais, no tocante às limitações do planejamento sucessório, menciona-se, para fins explicativos, a vedação acerca dos pactos sucessórios (*pacta corvina*), os quais são considerados nulos, haja vista a impossibilidade de contratualização de herança de pessoa viva, nos termos do que preceitua o artigo 426, do Código Civil (Brasil, 2002).

Em suma, partindo das limitações reais a prática do planejamento sucessório, destaca-se, a seguir, a importância da utilização dos testamentos eletrônicos enquanto solução para os demais entraves normativos e doutrinários sobre a matéria, principalmente no que pertine ao objetivo da sucessão digital.

4. Testamentos eletrônicos como solução estratégica

Diante da crescente digitalização da vida, os testamentos eletrônicos são apresentados como uma solução estratégica para a transmissão segura dos ativos digitais. Martins e Faleiros Júnior (2019, p. 478-481) destacam que: “[...] em um contexto no qual praticamente tudo se manifesta pela internet, os testamentos eletrônicos adquirem uma importância notável para o controle informacional”, sendo certo que esses testamentos viabilizam a concretização do planejamento sucessório no âmbito digital, bem como proporcionam um equilíbrio entre os interesses patrimoniais, os desejos pessoais e os direitos de personalidade do usuário.

Considerações finais

O estudo apontou a divergência da doutrina pátria sobre a transmissibilidade plena do acervo digital do titular, onde parte dela entende possível e outra parte aduz que a transmissão deveria ser parcial, limitando tal transmissibilidade aos bens de caráter patrimonial, salvo expressa disposição do titular.

Apontou-se que a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a transmissibilidade dos ativos digitais e a preservação dos direitos fundamentais do falecido.

Buscou-se investigar a viabilidade do planejamento sucessório como solução jurídica para os desafios da transmissão da herança digital no Brasil, dando conta de conciliar os aspectos da autonomia privada do indivíduo, da proteção dos direitos da personalidade (do falecido e de terceiros) e da proteção patrimonial no ambiente digital.

Em conclusão, a pesquisa apresenta o planejamento sucessório como uma alternativa viável para a garantia de direitos na transmissão dos ativos digitais, constituindo-se como uma forma de garantia de privacidade e intimidade post-mortem.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Olívia. **O que é herança digital e como funciona no Brasil.** Blog da Pós PUCPR Digital, 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/heranca-digital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%20digital%20refere%2Dse,te...> Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

FABRES, B. P.; TONACIO, C. M. S. de P. HERANÇA DIGITAL : O FUTURO NO PASSADO. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e8331, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-116. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8331>. Acesso em: 12 jul. 2025.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público**, v. 15, n. 85, p. 210, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso de Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 158, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **O planejamento sucessório da herança digital.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed., rev. ampliada e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 478-481.

MONTE, Erierton Resende; FRANCELINO, Fernanda Rodrigues; LIMA, Josiane dos Santos; FERNANDES, Vanessa Ribeiro. A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e1909, 2025. DOI: 10.23900/2359-1552v14n3-22-2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1909>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed., t. IV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 200.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2017.